



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 9215429-55.2009.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A, é embargado ISLEI APARECIDA RAYMOND CESPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 9215429-55.2009.8.26.0000/50000

39ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: BANCO ITAÚ S/A

Apelado: ISLEI APARECIDA RAYMOND CESPI

Voto nº 15295

AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Após o ingresso do apelo, as partes apresentaram nos autos petição conjunta com informação de acordo amigável com o conseqüente pedido de extinção o processo. Perda do objeto do recurso. Desistência tácita.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ISLEI APARECIDA RAYMOND CESPI em face de BANCO ITAÚ S/A.

A ação foi julgada procedente (fls. 63/71).

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 75/86), que restou provido em parte, *"condenando réu ao pagamento diferença entre valor creditado nas contas de poupança nº 0476 102 adotando-se índice de correção como sendo 84,32% para mês de março, 44,80% para mês de abril de 1990, 20,21% para mês de janeiro incidir em fevereiro de 1991, corrigido monetariamente, conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça, aplicando-se sobre diferença os juros remuneratórios de 0,5% mês mês, juros de mora partir da citação de 1% ao mês, porque já em vigência artigo 406 do novo Código Civil, procedendo-se quitação conforme ditame do artigo 475-A seguintes do estatuto processual, mantida sucumbência por ter decaído em parte mínima autora."*

O réu apresentou **Embargos de Declaração** (fls. 108/112).

Por decisão proferida em 28/09/2010, houve determinação de suspensão dos Embargos de Declaração, considerando as Decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e a Decisão tomada pelo Min. Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento nº 754.745 reconhecendo a repercussão geral aos processos envolvendo cobrança de diferenças de correção monetária em remuneração de caderneta de poupança, determinando o sobrestamento de todos os recursos sobre os Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

É O RELATÓRIO.

As partes apresentaram nos autos petição conjunta compondo acordo amigável com o consequente termo final da discussão travada no processo (fls. 03/08).

Com efeito, a superveniência de transação deve ser levada em consideração quando do julgamento do recurso, na forma do artigo 493, do Código de Processo Civil: *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Assim, ante o acordo noticiado pelas partes, é mesmo impossível o julgamento do recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso devido à perda superveniente do objeto e homologo a desistência tácita do apelo.

Alexandre David Malfatti

Relator